

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 24758405

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 2

Nº Processo: 7534/16.3T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
do Tribunal Judicial da Comarca de Braga –
Juízo de Comércio de Via Nova de Famalicão**

Juiz 2

Processo nº 7534/16.3T8VNF

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 31 de janeiro de 2017

Insolvência de “**Maria Adelina Veloso da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

I – Identificação da Devedora

Maria Adelina Veloso da Silva, N.I.F. 157 294 374, divorciada, residente na Avenida de França, nº 975 A Ap. 201, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão (4760-282).

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora, actualmente com 51 anos, reside sozinha em casa arrendada¹, suportando uma renda mensal no valor de **Euros 350,00 (Anexo A)**.

Relativamente às despesas mensais fixas, a devedora suporta ainda os encargos relativos a luz, água e gás, que no total ascende a cerca de Euros 75,00, conforme os documentos constantes do **Anexo B**. A este valor acrescem as despesas com alimentação e vestuário, as quais, a devedora não consegue precisar. Por email de 30 de Janeiro de 2017 (**Anexo C**), indicou a mandatária da devedora que para suportar as despesas inerentes à sua alimentação, a devedora depende da ajuda dos seus filhos.

A devedora desempenha a profissão de *Ajudante Familiar* na empresa “**Mais Plural – Cooperativa de Solidariedade Social de Apoio a Crianças, Jovens e Idosos, CRL.**” (N.I.P.C. 507 342 232), pelo que auferir a remuneração bruta mensal no valor de **Euros 530,00²**, sendo este o seu único rendimento.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Delfim Ferreira da Silva entre 6 de Janeiro de 1985 e 11 de Novembro de 2003, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio.

¹ De acordo com a informação prestada pela mandatária da devedora por email de 21 de Dezembro de 2016 (**Anexo D**), “...Quando arrendou a casa, vivia com a filha e por isso é que arrendou uma casa maior. Neste momento a filha vive com o namorado e como tal a insolvente vive sozinha...”

² De acordo com os recibos de vencimento juntos à petição inicial, o último dos quais de Outubro de 2016.

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

Na constância do seu casamento, conjuntamente com o seu ex-marido, a devedora outorgou com o *Banco de Investimento Imobiliário, S.A.* um contrato de mútuo com hipoteca no valor de Euros 69.582,31 para aquisição da casa de morada de família³. Este contrato deixou de ser cumprido em Março de 2010, pelo que foi intentado o processo de execução nº 3208/10.7TJVNF⁴, visando o pagamento da quantia em dívida.

Quanto à concessão de crédito em conta corrente e pela utilização do cartão *JUMBO*, a devedora constituiu ainda passivo junto do *Oney Bank – Sucursal em Portugal*, num total de Euros 6.745,39. O passivo acumulado junto desta entidade justificou a instauração dos processos de execução nº 1981/12.7TJVNF⁵ e nº 2478/12.0TJVNF⁶.

Alegadamente, a situação de insolvência da devedora resultou da prisão do seu ex-marido há cerca de sete anos⁷ e, conseqüentemente, do facto de sozinha ter de suportar a prestação do crédito habitação contraído conjuntamente com aquele. Face a esta situação, a remuneração mensal que auferia e auferia⁸ mostrou-se insuficiente para fazer face a todas as despesas inerentes ao dia-a-dia e tenha originado o incumprimento do crédito habitação, que já data de 2010, e de outros créditos, posteriormente.

Não dispondo de quaisquer outros bens, para além do rendimento auferido enquanto trabalhadora dependente, o qual é penhorado sempre que excede o salário mínimo nacional, não se torna possível à devedora responder pelo passivo acumulado.

³ Fracção autónoma destinada a habitação, sita na Av. Dr. Carlos Bacelar ou Rua Carvalho Faria, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão, sob o nº 10041/271185-G e inscrito sob artigo matricial 1116º.

⁴ Que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Execução – Juiz 1.

⁵ Que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Execução – Juiz 2.

⁶ Que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Execução – Juiz 2.

⁷ Informação prestada pela devedora no articulado 3º da petição inicial.

⁸ A remuneração bruta anual auferida pela devedora diminuiu nos últimos anos (face a 2012 que foi de Euros 7.064,90 e a 2013 de Euros 6.305,60), sendo que nos anos de 2014 e 2015 reportou-se a cerca de Euros 5.700,00.

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

Assim, não viu outra solução senão apresentar-se a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Setembro de 2016**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00⁹**. Como já referido, a devedora auferে uma remuneração bruta mensal no valor de **Euros 530,00¹⁰**, pelo que o seu rendimento disponível é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do

⁹ De acordo com o Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.

¹⁰ Com a alteração do salário mínimo nacional a partir de Janeiro de 2017, possivelmente este valor será alterado.

Insolvência de “**Maria Adelina Veloso da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta a devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte a devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas

Insolvência de “**Maria Adelina Veloso da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira a devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso a devedora na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Em **Março de 2010** a devedora deixa de cumprir o contrato de mútuo outorgado com o *Banco de Investimento Imobiliário, S.A.*;
2. Pelo incumprimento desta decisão, foi intentado contra a devedora o processo de execução nº 3208/10.7TJVNF, do qual a devedora foi citada em **30 de Outubro de 2010**¹¹;
3. No âmbito deste processo foi adjudicada a casa de morada de família da devedora, pelo valor de Euros 45.000,00¹², tendo o produto da venda sido entregue ao exequente, credor hipotecário;
4. Foram ainda penhorados os bens móveis pertencentes à devedora, contudo, os mesmos não foram alienados;

¹¹ Informação prestada por funcionária da Agente de Execução, Dra. Abigail Moreira, por mensagem de correio electrónico de 26 de Janeiro de 2017.

¹² *Idem.*

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

5. Em Fevereiro de 2016 foi ainda, no âmbito deste processo, dada ordem de penhora de vencimento à entidade empregadora da insolvente, o que não se chegou a concretizar.

6. Pelo incumprimento verificado junto do *Oney Bank – Sucursal em Portugal* e dos consequentes processos de execução, foi o salário da devedora penhorado em ambos os processos:
 - a. Face ao passivo acumulado pela concessão de crédito em conta corrente (Euros 4.926,52), esta instituição bancária intentou o processo de execução nº 2478/12.0TJVNF, do qual a devedora foi citada em **5 de Dezembro de 2012**¹³;
 - b. Por exceder o salário mínimo nacional, foi penhorada a remuneração auferida pela devedora correspondente aos meses de Dezembro de 2012, Julho, Setembro e Dezembro de 2016, num total de **Euros 661,28**¹⁴;
 - c. A mesma entidade, intentou ainda, por saldo devedor em cartão de crédito *JUMBO* no valor de Euros 1.818,87, a acção de execução nº 1981/12.7TJVNF, da qual foi a devedora citada em **21 de Março de 2016**¹⁵;
 - d. Contudo, naquela data, já o salário da devedora havia sido penhorado no âmbito deste processo, nos meses de Dezembro de 2014, Março e Maio de 2015, num total de **Euros 616,34**¹⁶;

7. A insolvente é ainda devedora da *Segurança Social* no valor de Euros 146,22 por ter recebido montantes de subsídio social de desemprego e subsídio de doença indevidamente.

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência da devedora data do **ano de 2010**, altura em

¹³ Informação prestada por funcionária do Agente de Execução, Dr. Miguel Lencastre Cabral, por chamada telefónica de 26 de Janeiro de 2017.

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ *Idem.*

¹⁶ *Idem.*

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

que entra em incumprimento com o seu maior credor e em que é citada na acção executiva nº 3208/10.7TJVNF.

Posteriormente, a sua situação de carência económica tornou-se ainda mais evidente com a citação no processo de execução nº 2478/12.0TJVNF em **Dezembro de 2012** e as sucessivas penhoras de vencimento sempre que este ultrapassasse o salário mínimo nacional. Assim, considera o signatário que naquela data se consideram esgotadas todas as expectativas sérias de melhoria da sua situação financeira.

Assumindo que necessitava e necessita da ajuda de familiares para cumprir as suas obrigações diárias, conforme indica no artigo 20º da petição inicial¹⁷, assim se demonstra que **há vários anos** a devedora vive numa situação de incapacidade financeira para cumprir com as suas obrigações vencidas.

Ainda assim, **só em Setembro de 2016**¹⁸ a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar em tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Poderia concluir-se que a adjudicação do imóvel no âmbito do processo de execução nº 3208/10.7TJVNF e a conseqüente entrega do produto da venda ao exequente constitui um acto prejudicial, dada a redução que a mesma significou no activo da devedora, particularmente por o imóvel em causa constituir o seu único activo. Contudo, tal conclusão não pode ser retirada, pois o produto obtido com a venda deste activo foi empregue para liquidar (parte) do passivo acumulado junto do *Banco de Investimento Imobiliário, S.A.* e que se encontrava garantido com hipoteca voluntária sobre este mesmo imóvel. Mais se pode concluir que o destino dado a este activo não foi distinto de que teria sido no âmbito do processo de insolvência.

¹⁷ Situação que a mandatária da devedora reforça no email de 21 de Dezembro de 2016 remetido ao signatário, “...Tal como foi referido na pi, a insolvente vive sozinha e a sofre o SMN, pelo que só sobrevive graças à ajuda dos filhos...”.

¹⁸ Com o pedido de apoio judiciário que comporta a data de 6 de Setembro de 2016.

Insolvência de “Maria Adelina Veloso da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7534/16.3T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Juízo de Comércio – Juiz 2

Embora se tenha verificado a penhora do salário da devedora, esta apenas incidiu sobre **sete meses da sua remuneração, num total de Euros 1.277,62**, pelo que dado o valor reduzido da penhora entende o signatário que este montante não constitui prejuízo para os credores, nem diminuiu a expectativa de estes verem ressarcidos os seus créditos.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto do bem constante do inventário, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 31 de Janeiro de 2017

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 31 de Janeiro de 2017 - 17:44:09 GMT